



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 178/2022 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 20 de setembro de 2022.

**Exmo. Sr.**  
**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**  
**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 1275/2022 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2022**, promovido pelo **Vereador Isaias Pinheiro Lima**, que **“Institui para os doadores de sangue do Município de São Pedro da Aldeia, meia entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, realizados no Município de São Pedro da Aldeia”**, aprovado em sessão realizada no dia 18 de agosto do vigente ano.

O presente Autógrafo do Projeto de Lei pretende instituir meia-entrada para os doadores de sangue em eventos culturais, esportivos e de lazer realizados neste Município.

Desta forma, o legislador acaba por interferir na esfera, mais especificamente da atividade do empresariado cultural, que se utiliza dos bens de cultura para gerar renda e lucro.

A atividade cultural, como todo setor econômico aberto à iniciativa privada, oferece riscos e condicionamentos advindos da lei de mercado e do setor público, este último constitucionalmente responsável por equilibrar a atividade econômica e os direitos e garantias sociais e individuais. Deste modo, é dever do Estado democratizar o acesso à cultura e realmente possibilitar o envolvimento da população em atividades que aprimorem o seu desenvolvimento humano e intelectual (CF, artigo 215, § 3º, IV).



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

Assim, o fato de ser um benefício econômico oponível à iniciativa privada é o que torna a meia-entrada, definitivamente, uma questão controversa que, por seu teor constitucional, tem chegado ao Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, partindo da premissa de que se trata de matéria atinente à atuação no domínio econômico, somente a União, estados-membros e o Distrito Federal seriam competentes para legislar sobre o tema, na forma do artigo 24, I da CF, podendo ainda ser avocado o inciso IX do mesmo artigo, quando prevê a competência concorrente daqueles entes para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.


Em outra senda, admitindo-se tratar a matéria acerca de “fixação de preços”, tratar-se-ia não como forma de intervencionismo pertencente ao direito econômico, mas ao direito civil- intervenção em contratos -, cuja competência é privativa da União (CF, art. 22, I). E deste modo, a meia-entrada não poderia ser objeto de lei estadual por não se subsumir ao disposto no artigo 24, inciso IX, segundo a qual é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Fato é que em quaisquer das hipóteses, o Município não possui competência para legislar.

Assim, pelo exposto, a iniciativa legislativa, embora carregada de bons propósitos, não encontra sustentação na Constituição Federal, pois invade claramente a competência de outros entes federativos.


Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 078/2022.**

Atenciosamente,

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM, 22/09/2022 às 15:40h

  
**Marcia Cristina Camilo**  
COMISSA  
Matricula 433 / COM

/AML